



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 13072019
Data: 30/05/2019 - Horário: 16:35
Legislativo

PROJETO DE LEI N° / 2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE GUARDIÃO
DE PISCINAS, EM PISCINAS
LOCALIZADAS EM CLUBES E
ESTABELECIMENTOS ESCOLARES
PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a permanência de Guardião de Piscinas localizadas nos hotéis, clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados e nas academias de esportes e ginásticas, por todo tempo de funcionamento.

Art. 2º A não observância da presente Lei por parte dos dirigentes de hotéis, clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares, academias de esportes e ginásticas, implicará na aplicação de multas aos responsáveis por estes estabelecimentos.

Parágrafo Único. As multas de que se trata este artigo serão procedidas de pena de advertência e, posteriormente, de multa pecuniária de 1.000 (hum mil) a 6.000 (seis mil) UFIRs.

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros, o controle e a fiscalização das piscinas de uso coletivo procedendo:

I – a vistoria

II – a expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de garantir ao público, durante o tempo de acesso liberado nos espaços onde há piscina, a necessidade de profissional de segurança classificado como guardião de piscina para casos suspeitos de afogamento.

O profissional denominado guardião de piscina vai proporcionar mais proteção e tranquilidade às famílias que se utilizam de piscinas para o lazer e a prática de exercício físico em clubes, hotéis, escolas e academias.

O projeto de lei tem como objetivo principal atuar como medida preventiva e salvar vidas. Visa ainda a segurança e a proteção de homens e mulheres, em especial, de crianças e idosos suscetíveis a eventuais acidentes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos
30 de maio de 2019.**

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

III – aplicação de multas; e

IV – a interdição e liberação da piscina, mediante lavratura de auto próprio.

Art. 4º O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará através de Decreto a presente Lei, sem prejuízo da sua imediata aplicabilidade.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos
30 de maio de 2019.**

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL